



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1866312 - SC
(2021/0094044-9)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : BARIGUI COMPANHIA HIPOTECÁRIA
ADVOGADOS : ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIRA PINTO - PR016727
MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER - PR031117
LUIS HENRIQUE MOREIRA - SC031420
AGRAVADO : MARIA LEONTINA SOUZA SANTOS
AGRAVADO : ALDORI RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : GABRIEL MOLDENHAUER - SC037028

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE INOVAÇÃO RECURSAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INDICAÇÃO DE ARTIGO QUE NÃO GUARDA PERTINÊNCIA TEMÁTICA COM A TESE ALEGADA. ALEGAÇÃO DE DE NÃO ABUSIVIDADE DOS JUROS CONTRATADOS E DE CONFORMIDADE COM TEMA REPETITIVO (RESP 1.061.530/RS). REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5/STJ E 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE RAZÕES QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

sessão virtual de 26/04/2022 a 02/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 02 de maio de 2022.

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1866312 - SC
(2021/0094044-9)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : BARIGUI COMPANHIA HIPOTECÁRIA
ADVOGADOS : ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIRA PINTO - PR016727
MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER - PR031117
LUIS HENRIQUE MOREIRA - SC031420
AGRAVADO : MARIA LEONTINA SOUZA SANTOS
AGRAVADO : ALDORI RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : GABRIEL MOLDENHAUER - SC037028

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE INOVAÇÃO RECURSAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INDICAÇÃO DE ARTIGO QUE NÃO GUARDA PERTINÊNCIA TEMÁTICA COM A TESE ALEGADA. ALEGAÇÃO DE DE NÃO ABUSIVIDADE DOS JUROS CONTRATADOS E DE CONFORMIDADE COM TEMA REPETITIVO (RESP 1.061.530/RS). REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5/STJ E 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE RAZÕES QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BARIGUI COMPANHIA

HIPOTECÁRIA contra decisão proferida pela Presidência deste Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do recurso especial ante o óbice dos enunciados das Súmulas 284/STF, 7/STJ E 5/STJ.

Nas razões do agravo interno, a parte agravante sustenta que (e-STJ, fls. 644/645):

As razões do Recurso Especial (e-STJ fls. 455/467) tratam de controvérsia eminentemente de direito, não sendo necessário qualquer reexame de fato e provas ou interpretação de cláusulas contratuais.

Com relação aos limites da lide (ofensa ao artigo 141 do Código de Processo Civil), no próprio acórdão desafiado pelo Recurso Especial reconheceu-se que a questão estava sendo decidida com base no entendimento do órgão colegiado a respeito das taxas de juros aplicáveis, ainda que não respeitasse o que as partes invocaram nas suas manifestações, o que, no entendimento do órgão colegiado, não significaria reforma em prejuízo dos recorrentes (e-STJ fls. 403/406):

[...]

Ou seja, a decisão do Tribunal de Origem consignou expressamente a utilização de parâmetro diverso do requerido pela parte, concluindo que isso não ensejaria reformatio in pejus.

Portanto, não há dúvida sobre a ofensa ao artigo 141 do Código de Processo Civil pelo acórdão proferido pelo Tribunal de Origem, razão pela qual não há falar em reexame do conjunto fático-probatório, conforme equivocadamente consignou a decisão monocrática (e-STJ fls. 635/640), mas tão somente da interpretação jurídica quanto ao entendimento expresso da Corte Estadual quanto ao limite da lide proposto pelas partes (art. 141, do CPC).

No mais, alega que (e-STJ, fls. 649/651):

Segundo a decisão monocrática (e-STJ fls. 635/640) sobre a controvérsia quanto a inexistência de inovação recursal, incide o óbice da súmula 284 do STF, uma vez que supostamente a parte Agravante deixou de indicar precisamente os dispositivos legais que teriam sido violados:

[...]

No entanto, as razões recursais (e-STJ fls. 455/467) tornam clara a compreensão da controvérsia, bem como há expressa indicação do artigo violado pelo Tribunal de Origem, conforme se extrai do seguinte trecho (e-STJ fls. 461/462):

[...]

Nota-se que a controvérsia é exatamente a ausência de análise pelo Tribunal de Origem sobre a obrigatoriedade legal na contratação de seguro prestamista, prevista no inciso IV do art. 5 da Lei nº. 9.514/97.

Como houve indicação do dispositivo legal violado pelo acórdão do Tribunal de Origem, qual seja, inciso IV do art. 5º da Lei nº. 9.514/97, que prevê a obrigatoriedade da contratação do seguro prestamista, não incide no caso concreto o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

Ademais, defende que (e-STJ, fls. 645/646):

Outrossim, encontra-se equivocada a decisão monocrática quanto a premissa adotada como justificativa para a defesa de violação do art. 927, inciso III e §4º, do Código de Processo Civil e do reconhecimento de dissídio jurisprudencial.

A controvérsia refere-se à aplicação das teses firmadas pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo, quanto a cobrança de juros remuneratórios (REsp. 1.061.530/RS).

A análise quanto ao alinhamento da decisão originária com o entendimento expresso no recurso repetitivo (REsp. 1.061.530/RS), quanto ao parâmetro utilizado como razoável para verificação de abusividade na cobrança da taxa de juros remuneratórios, não necessita de análise de cláusulas contratuais ou reexame do conjunto de fatos e provas, pois todas as informações das taxas estão expostas no acórdão recorrido, conforme se verifica no seguinte trecho:

[...]

Diante das informações expostas no acórdão, resta evidente a desnecessidade de revolver o conjunto fático probatório para analisar a violação do disposto no art. 927, inciso III e §4º, do Código de Processo Civil, ou seja, há obrigação do Tribunal de Origem seguir a jurisprudência e a tese adotada em julgamento de casos repetitivos.

Por fim, sustenta a existência de dissídio jurisprudencial.

É o relatório.

VOTO

Eminentes colegas, o agravo interno não merece prosperar.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pela parte agravante, capaz de alterar a conclusão da decisão ora

agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

A decisão recorrida não conheceu do recurso especial em razão da incidência dos óbices das Súmulas 284/STF, 7/STJ e 5/STJ.

Com efeito, quanto à alegação de violação ao art. 141 do CPC, no que concerne à argumentação de julgamento *extra petita*, tem-se que o Tribunal de origem, soberano na análise dos fatos e provas, embasado nas provas carreadas aos autos, nos embargos de declaração, decidiu que (e-STJ, fls. 443/444):

A embargante defende que a decisão incorreu em vício extra petita, ao argumento de que a pretensão do apelo era de limitar os encargos remuneratórios com base nas operações de créditos com recursos livres (crédito pessoal - pessoa física).

A alegada nulidade não merece prosperar, pois o julgado foi claro ao reconhecer a tese expressamente invocada no recurso da embargante, no sentido de que a sentença utilizou parâmetro equivocado para o reconhecimento da abusividade (taxa média de juros das operações de crédito com recursos direcionados — Pessoas físicas — Financiamento imobiliário total).

Porém, ao contrário do pretendido pela recorrente, não aplicou a taxa de juros remuneratórios relativos a crédito pessoal não consignado (série n. 25464), mas sim a adotada por esta Corte de Justiça para a hipótese de empréstimo com alienação fiduciária de imóvel contratado à luz da Lei n. 9.514/1997 (operações de crédito recursos direcionados - pessoas físicas - financiamento imobiliário com taxas de mercado).

Destacou-se na decisão embargada, ainda, que a adoção de parâmetro diverso do pretendido não acarretaria reformatio in pejus.

[...]

Assim, não se vislumbra qualquer defeito na decisão objeto de embargos, pois o objeto central do recurso, em relação à temática dos juros remuneratórios, era a utilização de parâmetro equivocado pelo magistrado de origem, argumento que foi parcialmente acolhido sem gerar qualquer prejuízo à embargante.

Com efeito, verifica-se que, conforme consignado na decisão da Presidência desta Corte Superior, alterar o entendimento do acórdão recorrido, a fim de reconhecer o julgamento *extra petita*, demanda necessariamente o reexame das

premissas firmadas pela corte de origem, providência vedada nesta sede especial, a teor da Súmula 7/STJ.

No mais, destaca-se que *"não configura julgamento ultra petita ou extra petita o provimento jurisdicional inserido nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial e não apenas de sua parte final"* (AgRg no REsp 1548506/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 07/10/2016).

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ? AÇÃO CONDENATÓRIA ? DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO DEMANDADO.

1. A parte agravante refutou, nas razões do agravo em recurso especial, todos os fundamentos utilizados pelo Tribunal a quo para inadmitir o apelo extremo. Não incidência da Súmula 182/STJ.

Reconsideração da decisão monocrática e julgamento, de plano, do agravo em recurso especial.

2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o vício de julgamento extra petita não se configura quando o provimento jurisdicional representar decorrência lógica do pedido, compreendido como aquilo que se pretende com a instauração da demanda e se extrai a partir de uma interpretação lógico-sistemática do afirmado na petição inicial, recolhendo todos os requerimentos feitos em seu corpo, e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica 'dos pedidos'. Precedentes.

2.1. Entende esta Corte que, na execução de cotas condominiais, é possível a inclusão no débito exequendo das parcelas vincendas, considerando-se que as verbas condominiais decorrem de relações continuativas, motivo pelo qual devem ser incluídas na condenação as obrigações devidas no curso do processo.

3. O entendimento do acórdão recorrido, ao fixar o termo inicial dos juros moratórios, amolda-se à jurisprudência do STJ, segundo a qual, no caso de inadimplemento de taxas condominiais, a simples ausência de pagamento já é capaz de configurar a mora solvendi, sendo correta a estipulação dos juros de mora desde o vencimento de cada prestação. Aplicação do teor da Súmula 83 desta Corte.

4. *Agravo interno provido para reconsiderar a decisão da Presidência de fls. 499-501. Agravo em recurso especial desprovido.*

(AgInt no AREsp 1829811/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 07/06/2021, DJe 11/06/2021, grifei.)

Quanto à alegada inexistência de inovação recursal, verifica-se que, conforme consignado na decisão recorrida, o capítulo recursal não pode ser conhecido em virtude do óbice da Súmula 284/STF, uma vez que o artigo de lei invocado não guarda pertinência temática com a matéria discutida.

Nessa esteira, ressalta-se que a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que *"o recurso especial encontra-se deficientemente fundamentado quando a tese defendida não se encontra amparada por nenhum dispositivo legal ou quando o artigo de lei invocado não guarda pertinência temática"* (AgInt no AREsp 1673692/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/03/2021, DJe 12/03/2021).

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE USUCAPIÃO. VÍCIO INSANÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DO JULGAMENTO DO MÉRITO. PRECEDENTES. PRAZO REDUZIDO DO ART. 1.238 DO CC/02. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. REQUISITOS NÃO ANALISADOS PELO TRIBUNAL ESTADUAL. ARTIGO SEM CONTEÚDO NORMATIVO. SÚMULAS N°S 282 E 284 DO STF, POR ANALOGIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Consoante orientação desta Corte, em se tratando de vício insanável, não há que se falar em aplicação do princípio da primazia de julgamento de mérito. Precedentes.

3. Não há como ser afastada a falta de prequestionamento se o Tribunal

estadual não se manifestou sobre a matéria recorrida, não sendo suficiente a simples indicação do artigo. Súmula nº 282 do STF.

4. A falta de correlação entre o artigo supostamente violado e a matéria trazida no recurso especial inviabiliza a compreensão da controvérsia, considerando a ausência da pertinência temática, atraindo o óbice da Súmula nº 284 do STF, por analogia.

5. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1683623/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/05/2021, DJe 13/05/2021, grifei.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE EMPREITADA. APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 489 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO ESTADUAL FUNDAMENTADO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 19, 141, 371, 473, § 2º, 464, §1º, III, 492 E 1.013, TODOS DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. OFENSA AO ART. 265 DO CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRADO DESPROVIDO.

1. Não se verifica a alegada violação ao art. 489 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, não sendo possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe de 10/04/2017).

3. A indicação de artigo de lei federal tido por violado que não guarda pertinência temática com a matéria discutida nos autos obsta o conhecimento do recurso especial, a teor da Súmula 284 do STF.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1882269/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 22/11/2021, DJe 02/12/2021, grifei.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. A indicação de dispositivo legal sem pertinência temática e a menção a artigo de lei, desprovida de clareza e sem fundamentação precisa para remover a razão de decidir do acórdão recorrido, revelam a patente falha de fundamentação do apelo especial, circunstância que atrai a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

1.1. Ausente o prequestionamento do dispositivo apontado como violado no recurso especial, incide o disposto na Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

1.2. A jurisprudência desta Corte Superior é assente em reconhecer a legitimidade das unidades cooperativas ligadas à UNIMED, por aplicação da teoria da aparência. Incidência da Súmula 83 do STJ.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1910158/RO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 29/11/2021, DJe 01/12/2021, grifei.)

Quanto à indicada violação ao art. 927 do CPC, no que concerne à argumentação de que foram desconsiderados os fundamentos do incidente de processo repetitivo REsp.1.061.350/RS, quanto ao percentual a ser verificado para se reconhecer a abusividade dos juros, tem-se que o Tribunal de origem, soberano na análise dos fatos e provas, embasado nas provas carreadas aos autos, decidiu que (e-STJ, fls. 403/405):

Quanto à suscitada abusividade dos juros remuneratórios pactuados, tenha-se como ponto de partida o assentado na Súmula Vinculante 7, na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal e nas Súmulas 283 e 382 do Superior Tribunal de Justiça, das quais se deduz, em síntese, que às taxas a esse título cobradas por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional (no rol das quais figuram as administradoras de cartão de crédito) não se aplicam as limitações impostas pela Lei da Usura (Decreto n. 22.626/1933), e que, só por superarem os 12% ao ano, não são elas, as taxas, consideradas abusivas.

Fixado isso, o juízo que se opera a respeito da abusividade ou não dos juros remuneratórios pactuados passa a ter como parâmetro fundamental a taxa média de mercado, índice médio divulgado pelo Bacen (disponível em: <<https://www3.bcb.gov.br/sgspub/localizarseries/localizarSeries.do?method=prepararTelaLocalizarSeries>>), correspondente à data da contratação. Diz-se fundamental, e não único, este parâmetro, porque a partir dele algumas variáveis - e a expressão adequada é mesmo esta, pois se trata de fatores não estáveis, oscilantes - hão de ser tomadas em conta no exame da abusividade da taxa contratada.

É que as operações de crédito e a estipulação de suas taxas dependem da junção de uma série de fatores, a exemplo da estabilidade ou instabilidade do mercado financeiro à época da contratação, dos riscos próprios do negócio, do perfil do consumidor, da existência ou não de garantia etc.

Consideradas essas variáveis, poderão os juros remuneratórios contratados exceder àquele parâmetro fundamental (índice médio do Bacen) sem que caracterizem abusividade ou submissão do consumidor à desvantagem exagerada.

[...]

Esta Câmara, seguindo esse norte, tem entendido não haver, em regra, abusividade na contratação de taxa de juros remuneratórios superior à média de mercado em até 10% (dez por cento).

[...]

Tecidas tais premissas e voltando ao caso em estudo, tem-se que a cédula de crédito imobiliário firmada entre as partes estabelece juros remuneratórios de 1,65% ao mês (evento 1, doc 7, p. 7).

Em contrapartida, a taxa média de mercado para essa operação no período de fevereiro/2015 era de 1,02% (série n. 25497), o que evidencia a abusividade do encargo pactuado, porque, inclusive, é superior à 10% da média de mercado.

Sendo assim, mantém-se a sentença na parte em que reconheceu a ilegalidade dos juros remuneratórios pactuados, porém, para fins de restituição/compensação de valores e eventual cobrança futura de parcelas, deve ser adotada a taxa de 1,02%, destacando-se que a utilização de parâmetro diverso do requerido pelo apelante não ensejará reformatio in pejus.

Com efeito, verifica-se que, conforme consignado na decisão da Presidência desta Corte Superior, alterar o entendimento do acórdão recorrido, a fim de reconhecer a ausência de abusividade na taxa de juros remuneratórios, demanda o

reexame das premissas firmadas pela corte de origem, providência vedada nesta sede especial, a teor das Súmulas 5/STJ e 7/STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. REVISÃO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL VERIFICADA NO CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. ABUSIVIDADE CONSTATADA. REEXAME. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, a taxa de juros remuneratórios que exceda a 12% ao ano, por si só, não caracteriza abusividade, a qual, por sua vez, só se evidencia quando discrepante da média de mercado estabelecida pelo Banco Central, impondo-se a análise da ilegalidade em cada caso concreto. Súmula 83/STJ.

2. No caso em exame, ficou assentado pelo acórdão recorrido que a taxa de juros acordada no contrato celebrado entre as partes mostrou-se abusiva, conclusão que não pode ser alterada por este Tribunal de Uniformização, ante a necessidade de revolvimento de fatos e provas, bem como das disposições contratuais, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1591428/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 06/04/2020, grifei.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OPOSIÇÃO AO JULGAMENTO VIRTUAL. INDEFERIMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. TAXA MÉDIA DO MERCADO. REVISÃO. SÚM. 5 e 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), a teor do disposto na Súmula 596/STF, de forma que a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos.

2. É inviável rever a conclusão do Tribunal estadual de que os juros remuneratórios, no caso, são abusivos quando comparados à taxa média de mercado, pois demandaria reexame de provas e interpretação de cláusula contratual, providências vedadas em recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ). Precedentes.

3. Agravo interno não provido. Indeferida a oposição ao julgamento virtual.

(AgInt no REsp 1918538/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2021, DJe 26/08/2021, grifei.)

No tocante ao alegado dissídio jurisprudencial, o seu conhecimento se mostra inviável, uma vez que o óbice da Súmula 7/STJ obsta a admissão do Recurso Especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.

A propósito, citam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO COMINATÓRIA. COOPERATIVA DE TRABALHOMÉDICO. INGRESSO DE NOVO ASSOCIADO. RECUSA. REQUISITOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568 DO STJ NÃO IMPUGNADA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADO. DISSÍDIO PREJUDICADO. SÚMULA 7/STJ.

1. Ação cominatória.

2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

3. À luz do princípio da adesão livre e voluntária que rege o sistema cooperativista (artigo 4º, inciso I, da Lei 5.764/71), não pode ser vedado o ingresso, nos quadros da sociedade cooperativa, àqueles que preencham às condições estatutárias, revelando-se ilimitado o número de associáveis, salvo demonstrada a impossibilidade técnica de prestação de serviços. Precedentes.

4. A aplicação da Súmula 568/STJ é devidamente impugnada quando a parte agravante demonstra, de forma fundamentada, que o entendimento esposado na decisão agravada não se aplica à hipótese em concreto ou, ainda, que é ultrapassado, o que se dá mediante a colação de arestos mais recentes do que aqueles mencionados na decisão hostilizada, o que não ocorreu na hipótese.

5. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado ? quando suficiente para a manutenção de suas conclusões ? impede a apreciação do recurso especial.

6. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

7. A incidência da Súmula 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.

8. Não caracterizada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do agravo interno, é descabida a aplicação da multa prevista no art.

1.021, § 4º, do CPC/15.

9. Agravo interno no recurso especial não provido.

(AgInt no REsp 1934176/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2021, DJe 19/08/2021, grifei.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRETENSÃO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ORIENTAÇÃO POR ADVOGADA DA EMPRESA NO SENTIDO DE QUE SÓ PODERIA SER FEITA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. INDICAÇÃO DE ADVOGADO. PROCEDIMENTO CONHECIDO COMO "CASADINHA". ILÍCITO CIVIL. DANOS MORAIS. VALOR. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O acolhimento das teses levantadas pelos agravantes (inexistência de ato ilícito e valor exorbitante do valor da condenação) exigiria rever as conclusões alcançadas pelo Tribunal de origem, o que é inviável em recurso especial, por implicar reexame das provas contidas nos autos. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. A incidência da Súmula n. 7/STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, dado faltar identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática de cada caso.

3. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1351570/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/08/2021, DJe 25/08/2021, grifei.)

Destarte, em que pesem as razões desenvolvidas pela parte no presente agravo interno, não foram trazidos argumentos capazes de alterar a decisão agravada.

Nesse contexto, a decisão recorrida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, porquanto válidos os argumentos que a sustentam.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de MULTA por conduta processual indevida (art. 1.026, § 2º, do CPC/2015).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.866.312 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0094044-9

Número de Origem:
03043920620158240012

Sessão Virtual de 26/04/2022 a 02/05/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BARIGUI COMPANHIA HIPOTECÁRIA

ADVOGADOS : ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIRA PINTO - PR016727

MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER - PR031117

LUIS HENRIQUE MOREIRA - SC031420

AGRAVADO : MARIA LEONTINA SOUZA SANTOS

AGRAVADO : ALDORI RIBEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO : GABRIEL MOLDENHAUER - SC037028

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - ALIENAÇÃO
FIDUCIÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BARIGUI COMPANHIA HIPOTECÁRIA

ADVOGADOS : ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIRA PINTO - PR016727

MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER - PR031117

LUIS HENRIQUE MOREIRA - SC031420

AGRAVADO : MARIA LEONTINA SOUZA SANTOS

AGRAVADO : ALDORI RIBEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO : GABRIEL MOLDENHAUER - SC037028

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/04/2022 a 02/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 03 de maio de 2022